



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.178, DE 2006

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2003, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2003, de autoria do ilustre Senador TASSO JEREISSATI, que *altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.*

O PLS em análise compõe-se de dois artigos. O primeiro determina que o art. 49, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a nova redação, para alcançar os objetivos ora apontados.

O segundo artigo determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Não foram oferecidas emendas.

No Senado Federal, o Projeto foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que não chegou a se pronunciar sobre a matéria. Com a criação da CRA, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, o Senhor Presidente do Senado Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redistribuiu o presente PLC para análise desta Comissão.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Relativamente à juridicidade, assevera-se que o arrendamento e a parceria rural são contratos agrários típicos, regidos por leis de ordem pública, onde a vontade das partes é limitada pela imposição legal. No Brasil são tratados, respectivamente, pelos arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964) e regulamentados pelo Decreto nº 59.566, de 1966.

Ainda sobre a legislação vigente para arrendamentos e parcerias, citamos a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 agosto de 2001, que modificou o art. 14 do Estatuto da Terra, permitindo “a instituição dos condomínios e dos consórcios agrários, formados por agrupamentos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por sociedades por cotas, com o objetivo de exercer atividade agropecuária, extrativista vegetal, silvicultural, artesanal e agroindustrial”.

Ademais, a proposição está vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os dispositivos regimentais.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei em análise, “a vantagem dessa nova instituição jurídica é permitir, principalmente aos pequenos agricultores, a ampliação da escala de produção, o aumento do poder de barganha na compra de insumos agrícolas e na venda da produção, além da facilitação na obtenção de crédito rural”.

Entretanto, apesar da ampla legislação vigente, o arrendamento rural ainda não é um instrumento amplamente utilizado no Brasil. A razão para essa limitação está na insegurança inerente aos arrendamentos e às parcerias, devido, em grande parte, aos contratos informais estabelecidos entre as partes.

Sobre os problemas que limitam a expansão dos contratos de arrendamento, a coordenadora da Bolsa de Arrendamento e Parcerias, que tem atendido gratuitamente uma média de 12 produtores rurais por dia, inclusive agricultores dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, e foi responsável por um salto no plantio de soja da região: de 20 mil hectares, em 2002, para 45 mil este ano e 100 mil na safra de 2004, segundo a edição jornal *O Estado de São Paulo*, de 20 de agosto de 2003, explicou *que um dos motivos pelos quais os proprietários não se sentem encorajados a arrendar suas terras por mais tempo é justamente o pavor de perdê-las para sem-terrás que reivindiquem sua posse.*

Os arrendatários, por sua vez, são prejudicados pelos contratos de aluguel de curto prazo, que inviabilizam investimentos, bem como pela incerteza dos contratos informais, muito comuns no meio rural.

Assim, “torna-se necessária a criação de mecanismos de incentivo à formalização dos contratos agrários. Um desses mecanismos seria justamente o reconhecimento dos arrendatários e parceiros que possuam contrato agrário formalizado, para serem beneficiários do Sistema Nacional de Crédito Rural”.

Ainda, segundo o autor da proposição, a inclusão das comunidades indígenas e das remanescentes de quilombos, dentre os beneficiados pelo PLS nº 265, de 2003, constituem uma forma de fazer justiça. Lembra ainda, na justificação, que resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que regulamentam o crédito rural, já os consideram como beneficiários.

Do exposto, concluímos que, **também no mérito**, a proposta em análise, ao objetivar a formalização dos contratos agrários para obtenção de crédito, será de grande valor para a agricultura brasileira.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº265, de 2003, na forma em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 265, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4/10/2006 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|--|-----------------------------------|
| PRESIDENTE: | VALDIR RAUPP - PRES. EM EXERCÍCIO |
| RELATOR: | |
| LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) | |
| LÚCIA VÂNIA | 1- JUVÉNCIO DA FONSECA |
| FLEXA RIBEIRO | 2- ÁLVARO DIAS |
| SÉRGIO GUERRA | 3- LEONEL PAVAN |
| JONAS PINHEIRO | 4- EDISON LOBÃO |
| DEMÓSTENES TORRES | 5- ROSEANA SARNEY |
| HERÁCLITO FORTES | 6- RODOLPHO TOURINHO |
| PMDB | |
| RAMEZ TEBET | 1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| PEDRO SIMON | 2- ROMERO JUCÁ |
| LEOMAR QUINTANILHA | 3- AMIR LANDO |
| VAGO | 4- MÃO SANTA |
| MAGUITO VILELA | 5- VALDIR RAUPP |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB) | |
| FLÁVIO ARNS | 1- SERYS SLHESSARENKO |
| AELTON FREITAS | 2- VAGO |
| SIBÁ MACHADO | 3- MAGNO MALTA |
| ANA JÚLIA CAREPA | 4- SÉRGIO ZAMBIAZI |
| JOÃO RIBEIRO | 5- MARCELO CRIVELLA - PMR |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1- CRISTOVAM BUARQUE |

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 265, DE 2003

| TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|------------|------------|--------------|------------------|---|------------|------------|--------------|------------------|
| LÚCIA VÂNIA | | | | | 1- JUVÉNCIO DA FONSECA | | | | |
| FLEXA RIBEIRO | X | | | | 2- ALVARO DIAS | | | | |
| SÉRGIO GUERRA | | | | | 3- LEONEL PAVAN | | | | |
| JONAS PINHEIRO | X | | | | 4- EDISON LOBÃO | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | 5- ROSEANA SARNEY | | | | |
| HERÁCLITO FORTES | X | | | | 6- RODOLPHO TOURINHO | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PMDB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEbet | | | | | 1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | | | | |
| PEDRO SIMON | | | | | 2- ROMERO JUCÁ | | | | |
| LEOMAR QUINTANILHA - PC do B | X | | | | 3- AMIR LANDO | | | | |
| VAGO | | | | | 4- MÁOS SANTA | | | | |
| MAGUTO VILELA | | | | | 5- VALDIR RAUPP | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PJP/PSB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PJP/PSB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| FLÁVIO ARNS | X | | | | 1- SERYS SLEHESAFARENKO | | | | |
| AELTON FREITAS | | | | | 2- ANTONIO JOÃO | | | | |
| SIBÁ MACHADO | X | | | | 3- MAGNO MALTA | | | | |
| ANA JULIA CAREPA | | | | | 4- SÉRGIO ZAMBIAIS | | | | |
| JOÃO RIBEIRO | | | | | 5- MARCELO CRIVELLA - PMR | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| OSMAR DIAS | | | | | 1- CRISTOVAM BUARQUE | | | | |

TOTAL: 10 **SIM:** 9 **NAO:** 1 **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 1
 SALA DAS REUNIÕES, EM 4 / 10 / 2003

Senador VALDIR RAUPP
 Presidente, em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

Of. Nº 187/2006-CRA

Brasília, 10 de outubro de 2006

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia 04 próximo passado, o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2003, que “altera o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas”, de autoria do Senador Tasso Jereissati.

Atenciosamente,



Senador Valdir Raupp

Presidente, em exercício, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
XX - sistemas de consórcios e sorteios;
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XXIII - segurança social;
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX - propaganda comercial.
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

SEÇÃO II Das Terras Particulares

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extractivo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.8.2001)

SEÇÃO II

Do Arrendamento Rural

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gôzo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recalr apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...

SEÇÃO III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-límite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

d) cinqüenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinqüenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DECRETO N° 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966.

Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

DESPACHO

PLS Nº 265 , de 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “*Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências*”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CRA / — / —; cabendo a **decisão terminativa**, à CRA, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 29 de março de 2005

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2003, de autoria do ilustre Senador TASSO JEREISSATI, que *altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.*

O PLS em análise compõe-se de dois artigos. O primeiro determina que o art. 49, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passe a vigorar com a nova redação, para alcançar os objetivos ora apontados.

O segundo artigo determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Não foram oferecidas emendas.

No Senado Federal, o Projeto foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que não chegou a se pronunciar sobre a matéria. Com a criação da CRA, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, o Senhor Presidente do Senado Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redistribuiu o presente PLS para análise desta Comissão.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Relativamente à juridicidade, assevera-se que o arrendamento e a parceria rural são contratos agrários típicos, regidos por leis de ordem pública, em que a vontade das partes é limitada pela imposição legal. No Brasil são tratados, respectivamente, pelos arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964) e regulamentados pelo Decreto nº 59.566, de 1966.

Ainda sobre a legislação vigente para arrendamentos e parcerias, citamos a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 agosto de 2001, que modificou o art. 14 do Estatuto da Terra, permitindo “a instituição dos condomínios e dos consórcios agrários, formados por agrupamentos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por sociedades por cotas, com o objetivo de exercer atividade agropecuária, extrativista vegetal, silvicultural, artesanal e agroindustrial”.

Ademais, a proposição está vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os dispositivos regimentais.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei em análise, “a vantagem dessa nova instituição jurídica é permitir, principalmente aos pequenos agricultores, a ampliação da escala de produção, o aumento do poder de barganha na compra de insumos agrícolas e na venda da produção, além da facilitação na obtenção de crédito rural”.

Entretanto, apesar da ampla legislação vigente, o arrendamento rural ainda não é um instrumento amplamente utilizado no Brasil. A razão para essa limitação está na insegurança inerente aos arrendamentos e às parcerias, devido, em grande parte, aos contratos informais estabelecidos entre as partes.

Os arrendatários, por sua vez, são prejudicados pelos contratos de aluguel de curto prazo, que inviabilizam investimentos, bem como pela incerteza dos contratos informais, muito comuns no meio rural.

Assim, “torna-se necessária a criação de mecanismos de incentivo à formalização dos contratos agrários. Um desses mecanismos seria justamente o reconhecimento dos arrendatários e parceiros que possuam contrato agrário formalizado, para serem beneficiários do Sistema Nacional de Crédito Rural”.

Ainda, segundo o autor da proposição, a inclusão das comunidades indígenas e das remanescentes de quilombos, dentre os beneficiados pelo PLS nº 265, de 2003, constituem uma forma de fazer justiça. Lembra ainda, na justificação, que resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que regulamentam o crédito rural, já os consideram como beneficiários.

Do exposto, concluímos que, **também no mérito**, a proposta em análise, ao objetivar a formalização dos contratos agrários para obtenção de crédito, será de grande valor para a agricultura brasileira.

Neste contexto, no entanto, entendemos que seria fundamental incluir no PLS previsão para que prestadores de serviços essenciais para atividade agropecuária e outros agentes que desenvolvam atividades correlatas sejam considerados beneficiários para fins de concessão de crédito rural.

Atualmente, a terceirização de atividades na agropecuária tem sido preponderante para as principais *commodities*, como se nota nas atividades de preparo do solo, reflorestamento e colheitas. Esse padrão se mostra mais eficiente quanto maior é o grau de profissionalização dos serviços contratados.

Por outro lado, com a escassez de oportunidade e com o elevado custo da terra, sobretudo no sul do País, o crédito rural de investimento e a estruturação de negócios voltados para prestação desses serviços terceirizados poderão abrir oportunidade para que os filhos de agricultores familiares possam dispor das condições adequadas para se habilitarem a essa nova modalidade de emprego que crescerá ainda mais nos próximos anos.

Assim, com a disponibilização de crédito adequado, a partir da aprovação da emenda que ora apresentamos, e com um sistema organizado de capacitação, poder-se-ia garantir desenvolvimento sustentado para comunidades rurais, evitando, destarte, que os jovens, preparados para vida na agropecuária, abandonem as propriedades rurais e sigam para os grandes centros urbanos à procura de empregos e melhores condições de sobrevivência.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS n 265, de 2003, com a seguinte emenda que apresento.

EMENDA N° – CRA

Dê-se ao inciso VI do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 49.
.....
VI –
.....
e) prestação de serviços essenciais para as “atividades agropecuárias.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação em caráter definitivo, o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2003, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI. O referido projeto altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários do crédito rural “os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas”.

O PLS em análise compõe-se de dois artigos. O primeiro determina que o art. 49, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários:

.....
I – produtores rurais;

II – extrativistas não predatórios;

III – quilombolas e indígenas assistidos por instituições competentes;

IV – pessoas físicas que exerçam atividade rural por meio de arrendamento ou parceria, com contrato agrário formalizado, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

V – consórcios e condomínios agrários de que trata o § 1º do art. 14, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI – pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

a) produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

b) produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

c) atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

d) atividades florestais e pesqueiras. (NR)

O segundo artigo determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O arrendamento e a parceria rural são contratos agrários típicos, regidos por leis de ordem pública, onde a vontade das partes é limitada pela imposição legal. No Brasil são tratados, respectivamente, pelos arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e regulamentados pelo Decreto nº 59.566, de 1966.

Ainda sobre a legislação vigente para arrendamentos e parcerias, citamos a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 agosto de 2001, que modificou o art. 14 do Estatuto da Terra, permitindo “a instituição dos condomínios e dos consórcios agrários, formados por agrupamentos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por sociedades por cotas, com o objetivo de exercer atividade agropecuária, extrativista vegetal, silvicultural, artesanal e agroindustrial”.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei em análise, “a vantagem dessa nova instituição jurídica é permitir, principalmente aos pequenos agricultores, a ampliação da escala de produção, o aumento do poder de barganha na compra de insumos agrícolas e na venda da produção, além da facilitação na obtenção de crédito rural”.

Entretanto, apesar da ampla legislação vigente, o arrendamento rural ainda não é um instrumento amplamente utilizado no Brasil. A razão para essa limitação está na insegurança inerente aos arrendamentos e às parcerias, devido, em grande parte, aos contratos informais estabelecidos entre as partes.

Notícia divulgada pelo jornal *O Estado de São Paulo*, em 20 de agosto do corrente ano, informa da existência da Bolsa de Arrendamento e Parcerias, criada naquele estado em março do ano passado, e “responsável por um salto no plantio de soja da região: de 20 mil hectares, em 2002, para 45 mil este ano e 100 mil na safra de 2004. Ela também tem mediado contratos de algodão, amendoim, cana e eucalipto”. Patrocinada por comerciantes de produtos agrícolas, a Bolsa tem atendido gratuitamente uma média de 12 produtores rurais por dia, inclusive agricultores do Paraná e Rio Grande do Sul.

Sobre os problemas que limitam a expansão dos contratos de arrendamento, a coordenadora da Bolsa, Anna Cláudia Berno, explica “que um dos motivos pelos quais os proprietários não se sentem encorajados a arrendar suas terras por mais tempo é justamente o pavor de perdê-las para sem-terra que reivindiquem sua posse”. Por sua vez os arrendatários são prejudicados pelos contratos de aluguel de curto prazo, que inviabilizam investimentos, bem como pela incerteza dos contratos informais, muito comuns no meio rural.

Assim, “torna-se necessária a criação de mecanismos de incentivo à formalização dos contratos agrários. Um desses mecanismos seria justamente o reconhecimento dos arrendatários e parceiros que possuam contrato agrário formalizado, para serem beneficiários do Sistema Nacional de Crédito Rural”.

Ainda segundo ao autor da proposição, a inclusão das comunidades indígenas e das remanescentes de quilombos (quilombolas), dentre os beneficiados pelo PLS nº 265, de 2003, constituem uma forma de fazer justiça. Lembra ainda, na justificação, que resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que regulamentam o crédito rural, já os consideram como beneficiários.

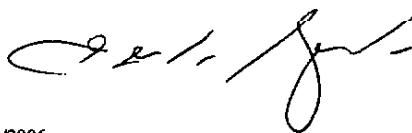
Do exposto, concluímos que a proposta em análise, ao estimular a formalização dos contratos agrários para obtenção de crédito, será de grande valor para a agricultura brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 265, de 2003, na forma em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 31/10/2006.